



NOTA DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Pública: Nº05/2019

Processo Administrativo Nº241/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO E MANUTENÇÃO DE REDE, AMPLIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARQUE I.P., COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG

O presente documento atende aos pedidos de esclarecimento realizados pelas empresas: Ledstar, Remo Engenharia e Citelum Groupe.

QUESTIONAMENTO Nº 1 DAS LUMINÁRIAS:

Em análise dos pedidos de esclarecimentos feitos, entendemos que é possível realizar a elaboração das propostas com luminária de led com material em policarbonato, primeiramente frisando por se tratar de objeto de mesma natureza do objeto descrito no Projeto Básico. Ocorre que a luminária comparada pelo licitante em material de policarbonato tem preço de mercado menor que o material de vidro, gera menor custo em manutenção, maior resistência a atritos e oferece maior luminosidade.

Assim ao oferecer qualidade similar e melhor preço à Administração Pública entendemos que o objeto proposto corrobora com o interesse público e com o princípio da economicidade.

Pois impedir que um objeto de mesma natureza, porém de qualidade e preços mais vantajosos sejam oferecidos é um tanto quanto desarrazoado e ilógico.

Primar pelo Interesse Público é um dever da Administração Pública e não uma faculdade, conforme o disposto no caput do artigo 2º da lei 9.784/1999:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência.”** (grifos nossos)

Corroborando ainda com a importância do atendimento ao interesse público por parte da Administração, vejamos a afirmação de Maria Sylvia Zanella de Pietro em seu livro Direito Administrativo, 30ª edição, pág. 137:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os **poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão.”**

Observa-se que a Administração atende ao interesse público de forma ampla, tanto para evitar desperdício de dinheiro público permitindo que um material similar e de menor preço possa fazer parte da proposta das licitantes e sendo eficiente para melhor realizar os serviços necessários.



- No tocante a tolerância fixada para potência das luminárias esclarecemos que a potência é de até +5% de cada luminária.
- Com relação a eficiência de 120 lumens/watts será exigido a eficiência mínima estabelecida na portaria nº20 do Inmetro em sua última revisão.
- Com relação à temperatura de cor das luminárias será exigido temperatura de cor de 5000K conforme republicação do edital, solicitamos que verifiquem no site da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG a retificação realizada.

QUESTIONAMENTO Nº2 DO BDI:

Em análise aos questionamentos realizados, temos que é possível que a licitante componha o BDI de acordo com seu critério de composição, tendo em vista que o BDI (Bonificação de Despesa Indireta) é um parâmetro que compõe os custos com:

- Despesas indiretas e lucro;
- Tributos Federais;
- Tributo Municipal.

Os quais devem ter adequabilidade dos percentuais adotados com os critérios contábeis e estatísticos da empresa, assim como a margem de lucro da empresa também é variável.

Neste ínterim temos que a empresa pode realizar a elaboração da proposta compondo o BDI de acordo com a sua realidade.

Esclarecemos ainda que a Secretaria de infraestrutura, Obras e Serviços Públicos estabeleceu a composição de BDI conforme tabela do Tribunal de Contas da União (segue em anexo acórdão 2622/2013), não obstante o objeto do certame trata-se de Prestação de Serviços de Extensão e Manutenção de Rede.

Ao analisar a tabela do referido acórdão percebe-se que o item 9.1 estabelece BDI entre 1º ao terceiro quartil percentuais de BDI que variam de 24,00% até 27,86% para **Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica** e a Contratante estabeleceu para a **presente licitação 24,23%** ou seja, dentro dos critérios de referência, visto que se enquadra no primeiro quartil de **Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica**.

Reiterando a perfeita adequação do BDI ora estipulado pela Contratante, ademais salientamos que a empresa não está condicionada a seguir a composição de BDI estipulada e elaborada pelo Município desde que os valores unitários e por consequência global dos itens da planilha orçamentária não estejam em limites superiores aos preços de referência encontrados pela Administração consoante acórdão 2738/2015 TCU e artigo 40 inciso X da lei 8.666/1993.

QUESTIONAMENTO Nº 3) DAS UNIDADES DE SERVIÇOS(US):

Na planilha orçamentária publicada na licitação constam os valores orçados de :



	Un
MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO/INST ALAÇÃO	US
MÃO DE OBRA PARA PROJETOS	US
MÃO DE OBRA PARA PODA (PRÓXIMAS A REDES DE ALTA TENSÃO)	US

Ocorre que para a prestação de serviços que se amoldam aos itens supra mencionados a Concessionária local fornece um parâmetro percentual correspondente a cada tipo de serviço possível de ser prestado.

A título de exemplo: se uma unidade de serviço foi orçada em R\$ 1.500,00 existem vários tipos de serviços que podem ser realizados, porém não custam o valor total da unidade de serviço, supondo que o tipo de serviço prestado foi uma troca de luminária e este serviço corresponde à 0,025% do valor da Unidade de serviço, logo 1.500,00 reais multiplicado por 0,025% = 37,50 esse será o valor que deverá constar na medição.

Informamos que o documento físico encontra-se na pasta do referido processo licitatório disponível para consulta, porém para evitar qualquer prejuízo a qualquer um dos licitantes estamos disponibilizando o referido documento, informamos ainda que este servirá como parâmetro para composição de futuras e eventuais medições e não para o valor orçado da unidade de serviço que consta na licitação.

QUESTIONAMENTO Nº 4) DAS PENALIDADES:

Quanto ao questionamento supracitado, passaremos a explicar os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

Nos termos consignados por Rômulo Lunelli¹,

A aplicação de sanções administrativas para caso de descumprimentos contratuais em ajustes firmados com a administração pública está regrada pela Lei 8.666/93. O referido diploma prevê, como algumas das cláusulas contratuais necessárias:

¹ CF. <https://jus.com.br/artigos/23618/a-possibilidade-de-aplicacao-de-criterios-de-proporcionalidade-na-aplicacao-de-multas-nos-contratos-administrativos> (Acesso em 06 fev. 2020)

4



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

(...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Assim, todo contrato administrativo regido pela Lei de Licitações tem que conter os prazos de entrega e especificações dos bens ou serviços a serem executados, bem como prever as penalidades e os valores de multas aplicáveis para os casos de descumprimento.

As referidas penalidades são as que constam do art. 87 da referida lei, abaixo transcrito.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(destacamos)

A



A função da penalidade - e neste particular, ainda mais da multa -, é justamente resguardar o interesse público dos prejuízos advindos de uma desobediência contratual, implicando, naturalmente, em poder intimidatório ao particular que contrata com a administração. É o que se extrai do art. 86, §1º da Lei de Licitações, que prevê a possibilidade de aplicação de multa até mesmo cumulativamente com a rescisão contratual.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

(destacamos)

E tamanha é a relevância da incidência multa por descumprimento, que o seu valor pode até mesmo ser descontado da garantia contratual prestada, conforme consta do art. 80, III e 86 §§2º e 3º do referido diploma, in verbis.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

Art. 86. (...)

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

(destacamos)




Logo, a previsão editalícia da aplicação da penalidade visa a resguardar o interesse público e a garantir a execução do contrato. Destarte, verifica-se a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* estipulado, observando todos os parâmetros legalmente estabelecidos de previsão editalícia e contratual para permitir a incidência da multa em caso de não cumprimento do pactuado.

Destaca-se ainda que quando se trata de contratação com a Administração Pública, esta detém a prerrogativa de fixação de cláusulas exorbitantes², que caracterizam o próprio contrato administrativo, no intuito de proteção e supremacia do interesse público, razão pela qual não se está em uma relação entre particulares, devendo ser observada a máxima proteção ao interesse público, respeitados os princípios da legalidade e da transparência, verificados na prévia estipulação dos valores aplicados a título de multa se descumprido o pactuado.

Ressalta-se, por fim, que a aplicação de tal penalidade decorre da instauração do competente processo administração para aplicação da sanção, oportunizada a defesa ao contratado, sendo a decisão da aplicação da penalidade motivada pela Administração, razão pela qual não há que se falar em desarrazoabilidade da previsão tal como consta no instrumento convocatório.

Pouso Alegre 06 de Fevereiro de 2020.



Marco Antônio Ramalho do Amaral
Engenheiro Elétrico
CREA: 601322530

² Segundo Hely Lopes Meirelles, “as cláusulas exorbitantes são absolutamente válidas no contrato administrativo, uma vez que decorrem da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa e visam a estabelecer prerrogativas em favor de uma das partes, para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares. É, portanto, a presença dessas cláusulas exorbitantes no contrato administrativo que lhe imprime o que os franceses denominam la marque du Droit Public: a marca do direito público”. (Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 203)